www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/gk1fby16

O papel da polícia judiciária na investigação criminal: limites, atribuições e desafios à luz do sistema de justiça penal brasileiro

The role of the judicial police in criminal investigation: limits, powers, and challenges in light of the brazilian criminal justice system

Gabriella Jullia Silva Almeida[1]

Lidiany Mendes Campos (Orientadora)

RESUMO: A investigação criminal constitui etapa essencial da persecução penal, destinada à apuração da materialidade, das circunstâncias e da autoria de infrações penais, sem se confundir com as funções de acusar ou julgar. O presente estudo analisa o papel da Polícia Judiciária no sistema de justiça penal brasileiro, com enfoque em seus limites constitucionais, atribuições legais e desafios contemporâneos. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal, nas Leis nº 12.830/2013 e nº 14.735/2023, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina de Aury Lopes Júnior, Gustavo Badaró, Renato Brasileiro de Lima e Eugênio Pacelli. Examina-se a estrutura acusatória, a separação funcional, a atuação da autoridade policial, o inquérito, a valoração dos elementos informativos, a cadeia de custódia, os limites constitucionais, a pluralidade investigativa e os desafios tecnológicos. Conclui-se que a Polícia Judiciária é indispensável à persecução penal porque exerce, nos limites constitucionais, a apuração ordinária das infrações penais, reúne e documenta elementos sobre materialidade, autoria e circunstâncias, preserva vestígios e fornece subsídios técnicos para a formação da justa causa, além de contribuir para evitar acusações injustas. Essa atuação é

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. Email: gabriellajullia04@gmail.com

legítima quando compatível com a legalidade.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direitos fundamentais; 2. Investigação Criminal; 3. Polícia judiciária; 4. Prova; 5. Sistema acusatório.

ABSTRACT: Criminal investigation constitutes an essential stage of criminal prosecution, aimed at establishing the material existence, circumstances, and authorship of criminal offenses, distinct from the functions of prosecution or adjudication. This study analyzes the role of the Judicial Police within the Brazilian criminal justice system, focusing on its constitutional limits, statutory duties, and contemporary challenges. The research is qualitative, based on a review of literature and documents, and grounded in the 1988 Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, Laws No. 12.830/2013 and No. 14.735/2023, Supreme Federal Court jurisprudence, and the legal scholarship of Aury Lopes Júnior, Gustavo Badaró, Renato Brasileiro de Lima, and Eugênio Pacelli. It examines the adversarial structure, functional separation, the actions of the police authority, the police inquiry, the assessment of evidentiary elements, the chain of custody, constitutional limits, the plurality of investigative bodies, and technological challenges. The study concludes that the Judicial Police is indispensable to criminal prosecution because it carries out within constitutional limits the standard investigation of criminal offenses; gathers and documents evidence regarding material existence, authorship, and circumstances; preserves traces; and provides technical grounds for establishing probable cause, while also helping to prevent accusations lacking sufficient support. However, such activity is legitimate only when consistent with the adversarial structure, the principle of legality, judicial oversight, and fundamental guarantees.

KEYWORDS: 1. Accusatorial system; 2. Criminal investigation; 3. Evidence; 4. Fundamental rights; 5. Judicial police.

1 INTRODUÇÃO

A investigação criminal ocupa posição central no sistema de justiça penal brasileiro porque constitui a etapa em que são reunidos e examinados elementos

destinados a esclarecer a ocorrência de infrações penais, sua materialidade, suas circunstâncias e sua provável autoria. Sua finalidade não é antecipar o julgamento nem substituir a acusação, mas produzir informações juridicamente utilizáveis para que os órgãos responsáveis pela persecução possam avaliar a existência de justa causa e definir os encaminhamentos cabíveis. Nesse sentido, uma investigação tecnicamente adequada também representa garantia do próprio investigado, pois reduz o risco de acusações precipitadas e permite que hipóteses incriminatórias e exculpatórias sejam consideradas.

A Polícia Judiciária ocupa posição constitucionalmente definida nesse cenário. O art. 144 da Constituição Federal de 1988[2] atribui à Polícia Federal, entre outras funções, o exercício da polícia judiciária da União e a apuração de determinadas infrações penais, enquanto às Polícias Civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União e excetuadas as infrações militares. A Lei nº 12.830/2013[3], por sua vez, estabelece que as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais exercidas pelo delegado possuem natureza jurídica, são essenciais e exclusivas de Estado, reforçando a centralidade institucional da investigação policial.

Essa posição, contudo, deve ser compreendida dentro da estrutura acusatória do processo penal e da pluralidade contemporânea de sujeitos com atribuições investigativas.

A separação entre investigar, acusar e julgar funciona como mecanismo de contenção do poder punitivo, enquanto a proteção da intimidade, do domicílio, do sigilo, da não autoincriminação, da defesa e da inadmissibilidade das provas ilícitas estabelece limites à obtenção de elementos informativos.

A possibilidade de investigação pelo Ministério Público, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal dentro de parâmetros constitucionais e legais, torna ainda mais relevante a delimitação das competências e dos controles institucionais.

No plano científico, a controvérsia não está em reconhecer a importância da investigação, mas em definir seus limites e sua relação com o modelo acusatório.

---

[2] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Planalto: Centro Gráfico, 1988: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

[3] BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República,2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Disponível em: 08 set. 2026.

Renato Brasileiro de Lima[4] distingue a prova judicial dos elementos informativos colhidos durante a investigação preliminar, com base na disciplina do art. 155 do Código de Processo Penal. Essas perspectivas convergem quanto à necessidade de limitar o poder investigativo, embora permitam diferentes ênfases sobre a natureza e o valor dos elementos colhidos na fase pré-processual. Neste artigo, adota-se a compreensão de que a eficiência investigativa somente é legítima quando acompanhada de controle jurídico e respeito às garantias fundamentais.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa consiste em responder à seguinte questão: em que medida as atribuições da Polícia Judiciária na investigação criminal brasileira são compatíveis com a estrutura acusatória do processo penal e com os limites constitucionais impostos à atividade investigativa?

Parte-se da hipótese de que a Polícia Judiciária ocupa posição institucional central na investigação criminal brasileira, mas a legitimidade de sua atuação depende da observância da estrutura acusatória, da separação funcional entre investigar, acusar e julgar e dos limites decorrentes dos direitos fundamentais, circunstância que impede compreender a eficiência investigativa como fundamento para ampliação irrestrita dos poderes policiais.

A hipótese também considera que a investigação policial, quando técnica e juridicamente controlada, protege não apenas a persecução penal, mas também o investigado contra acusações sem suporte suficiente.

O objetivo geral é analisar o papel da Polícia Judiciária na investigação criminal brasileira, identificando seus fundamentos, atribuições, limites e desafios. Como objetivos específicos, busca-se compreender sua posição no sistema acusatório; examinar as atribuições da Polícia Federal e das Polícias Civis e a atuação da autoridade policial; analisar o inquérito, os elementos informativos, a prova e a cadeia de custódia; verificar os limites decorrentes dos direitos fundamentais e dos controles institucional e jurisdicional; e discutir os desafios relacionados à investigação digital, aos crimes cibernéticos, à criptografia, à duração das investigações, à integração institucional, à estrutura material e à exposição midiática.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal, das Leis nº

---

[4] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

12.830/2013, nº 13.245/2016, nº 13.964/2019 e nº 14.735/2023, da legislação relacionada à investigação digital e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além da doutrina processual penal pertinente.

2. SISTEMA ACUSATÓRIO E POSIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A compreensão contemporânea da investigação preliminar exige sua inserção na arquitetura do sistema acusatório. Este modelo dogmático fundamenta-se na nítida demarcação entre as funções de investigar/acusar e a de julgar, erigindo a imparcialidade do magistrado como valor supremo do devido processo legal. Aury Lopes Júnior leciona que a separação funcional não constitui mera regra de organização judiciária, mas verdadeiro postulado estruturante do processo penal democrático, na medida em que impede que o juiz assuma o papel de gestor da prova. Em consonância com esse entendimento, Geraldo Prado adverte que o modelo acusatório exige o afastamento do magistrado da atividade investigativa, como forma de preservar sua imparcialidade. Nesse sentido, compreende-se que a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar representa uma garantia fundamental do sistema acusatório, pois impede a concentração de poderes e contribui para a legitimidade da prestação jurisdicional. ‘

‘A Constituição Federal de 1988[5] consagra este paradigma, diretriz ratificada no plano infraconstitucional pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal[6]. Nesse horizonte, as lições de Aury Lopes Júnior[7], Geraldo Prado[8], Jacinto Nelson de Miranda Coutinho[9] e Gustavo Badaró[10] convergem ao sustentar que o modelo acusatório não admite a figura do juiz instrutor ou do magistrado com ímpetos inquisitoriais na fase pré-processual.

---

[5] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos,1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.
[6] BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.
[7] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[8] PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
[9] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR,** Curitiba, v. 30, p. 25-42, 1998.
[10] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

A posição teórica assumida nesta pesquisa estabelece que a autonomia funcional da Polícia Judiciária na condução da investigação não equivale à soberania estatal ilimitada. Embora a autoridade policial não ostente a neutralidade passiva inerente ao magistrado, cumprindo-lhe atuar com objetividade técnica para colher tanto elementos de incriminação quanto de exculpação, sua atuação submete-se estritamente às balizas da Constituição, ao controle externo do Ministério Público e à reserva absoluta de jurisdição.

2.1. SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES

A divisão funcional de tarefas no sistema persecutório penal distribui competências claras: a Polícia Judiciária conduz a apuração dos fatos; o Ministério Público atua como titular da ação penal pública e fiscal da lei; a defesa resguarda as garantias do investigado; e o Poder Judiciário exerce a tutela jurisdicional das liberdades.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[11] sublinham que essa pulverização de atribuições evita a nefasta hipertrofia do poder estatal. Complementando a análise, Gustavo Badaró[12] demonstra que a separação funcional é garantia de imparcialidade, obstando que o julgador se contamine com os atos preliminares de colheita informativa. Essa divisão, todavia, não implica isolamento institucional, mas sim cooperação técnica e controle recíproco. O texto constitucional e a Lei nº 14.735/2023[13] delimitam a autonomia técnica policial, impedindo que a cooperação entre os órgãos se degenere em confusão funcional ou usurpação de competências.

2.2. IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é pressuposto de validade do exercício da jurisdição, mas

---

[11] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

[12] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[13] BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14735.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

também projeta reflexos na conduta da Polícia Judiciária. Embora a autoridade policial não ostente a neutralidade cognitiva do juiz, exige-se do delegado de polícia uma atuação pautada pela imparcialidade institucional e objetividade técnica.

Fauzi Hassan Choukr[14] e Aury Lopes Júnior[15] defendem que a investigação não pode converter-se em instrumento persecutório unidirecional voltado exclusivamente à confirmação da tese acusatória inicial. A Lei nº 14.735/2023[16] corporifica essa visão ao prever a imparcialidade e a cientificidade como princípios institucionais da Polícia Civil, impondo que diligências exculpatórias sejam promovidas com o mesmo rigor dedicado aos atos incriminatórios.

2.3. ART. 3°-A

O art. 3º-A do Código de Processo Penal, positivado pela Lei nº 13.964/2019[17], estabelece expressamente que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória dos órgãos de acusação.

A referida norma densifica a diretriz constitucional de separação de funções. Conforme analisam Antônio Scarance Fernandes[18] e Renato Brasileiro de Lima[19], a proibição de atuação de ofício do juiz na fase investigativa não retira do Judiciário o poder de fiscalizar a legalidade dos atos, mas assegura que sua intervenção ocorra exclusivamente provocada e adstrita à proteção das garantias fundamentais.

2.4. JUIZ DAS GARANTIAS E STF

O instituto do Juiz das Garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP) consubstancia a cisão orgânica entre o magistrado que controla a legalidade da investigação processual e o juiz que atuará na instrução e julgamento do processo.

---

[14] CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
[15] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024
[16] BRASIL. **Lei nº 14.735,** *op. cit.*
[17] BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.
[18] FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
[19] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

Sua constitucionalidade foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal[20] no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 Aportando denso fundamento teórico, Antônio Scarance Fernandes[21] e Renato Brasileiro de Lima[22] evidenciam que a presença do Juiz das Garantias resguarda a neutralidade da decisão de mérito, prevenindo o fenômeno do viés de confirmação decorrente do contato prévio com a prova unilateral da fase policial.

3. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A atuação da Polícia Judiciária revela-se imprescindível para a apuração das infrações penais, uma vez que sua competência compreende a reunião de elementos destinados a esclarecer a materialidade, as circunstâncias e os indícios de autoria delitiva. Sob a ótica normativa, essa atividade encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal e nas Leis nº 12.830/2013 e nº 14.735/2023, diplomas que disciplinam as atribuições policiais e estabelecem limites ao exercício da função investigativa. Nesse contexto, a atuação policial deve conciliar a eficiência na apuração dos delitos com o rigor técnico e a observância dos direitos fundamentais.

3.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O fundamento constitucional da Polícia Judiciária encontra-se no art. 144 da Constituição Federal de 1988. A Polícia Federal exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, IV), enquanto às Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União e excetuadas as infrações militares (art. 144, § 4º).[23]

---

[20] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 ago. 2023. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 10 out. 2026.

[21] FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

[22] LIMA, **Manual de processo penal**..., 2023.

[23] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Planalto: Centro Gráfico, 1988: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

Como ressalta Antônio Scarance Fernandes[24], a atividade policial não está à margem do ordenamento constitucional, pois é a própria Constituição que estabelece suas competências e os limites de sua atuação, subordinando o exercício do poder investigativo ao respeito às garantias individuais.

3.2. POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIAS CIVIS

A repartição constitucional de atribuições entre a Polícia Federal e as Polícias Civis decorre das competências estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal. Enquanto a Polícia Federal exerce as funções de polícia judiciária da União e apura as infrações penais de sua competência, às Polícias Civis incumbe a investigação das infrações penais comuns, ressalvadas as competências constitucionalmente atribuídas a outros órgãos.

A Lei nº 14.735/2023[25] estabelece normas gerais de funcionamento e organização das Polícias Civis, reconhecendo sua relevância para a segurança pública e para a apuração das infrações penais. Embora atuem em esferas próprias, o enfrentamento da criminalidade complexa exige cooperação e intercâmbio de informações entre os órgãos, conforme abordam Renato Brasileiro de Lima[26], Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[27], desde que respeitadas as competências constitucionais e os procedimentos legais.

3.3. LEI Nº 12.830/2013

A Lei nº 12.830/2013[28] estabelece que as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia possuem natureza jurídica, são essenciais e exclusivas de Estado. A referida legislação também

---

[24] FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

[25] BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14735.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

[26] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

[27] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

[28] BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 22 set. 2026

disciplina aspectos relacionados à condução da investigação criminal, reforçando a importância da fundamentação técnico-jurídica dos atos praticados pela autoridade policial.

Aury Lopes Júnior[29], Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar[30] e Renato Brasileiro de Lima[31] abordam a relevância da investigação policial no sistema de justiça penal, destacando a necessidade de atuação juridicamente fundamentada e compatível com as garantias constitucionais do investigado.

3.4. AUTORIDADE POLICIAL

À autoridade policial compete a condução da investigação criminal, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e de sua autoria, observadas as disposições do art. 6º do Código de Processo Penal.[32]

Fauzi Hassan Choukr[33] e André Luiz Nicolitt[34] ressaltam a necessidade de submeter a atuação investigativa aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Desse modo, os atos praticados pela autoridade policial devem observar a legalidade, a fundamentação das medidas adotadas e os controles institucional e jurisdicional cabíveis, vedando-se a realização de diligências arbitrárias.

3.5. INDICIAMENTO

O indiciamento constitui ato formal, privativo e fundamentado da autoridade policial, por meio do qual se atribui a determinada pessoa a condição de provável autora ou partícipe de infração penal, conforme o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013.[35]

---

[29] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024

[30] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

[31] LIMA, **Manual de processo penal**..., 2023.

[32] BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2026.

[33] CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[34] NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

[35] BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

Renato Brasileiro de Lima[36], Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[37] distinguem o indiciamento policial, caracterizado por um juízo de suspeita qualificada, da imputação formal realizada pelo Ministério Público na denúncia. Assim, a fundamentação técnico-jurídica do indiciamento representa importante garantia contra a atribuição injustificada de responsabilidade penal ao investigado.

3.6. AUTONOMIA TÉCNICO-JURÍDICA

A autonomia técnico-jurídica assegura à autoridade policial a condução da investigação com base em critérios jurídicos, técnicos e científicos, buscando evitar ingerências indevidas e pressões externas capazes de comprometer a apuração dos fatos.

Nesse contexto, a autonomia investigativa não se confunde com ausência de controle, permanecendo a atuação policial submetida aos limites constitucionais, à fiscalização do Ministério Público e ao controle jurisdicional, quando cabível. Desse modo, a independência técnica deve contribuir para a confiabilidade dos elementos informativos, sem afastar a responsabilidade da autoridade policial pela legalidade dos atos praticados.

4. INQUÉRITO POLICIAL, PROVA E LIMITES CONSTITUCIONAIS

O inquérito policial constitui instrumento relevante da investigação criminal, destinado à reunião de elementos informativos sobre a materialidade e os indícios de autoria das infrações penais. Sua realização deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, especialmente quanto à obtenção, preservação e utilização dos elementos colhidos. Nesse sentido, a atividade investigativa deve contribuir para a formação da justa causa necessária ao exercício da ação penal, sem afastar a proteção dos direitos fundamentais do investigado.

4.1. NATUREZA E FINALIDADE

---

[36] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.
[37] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

O inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo pré-processual e informativo, cuja finalidade consiste na apuração das circunstâncias, da materialidade e dos indícios de autoria da infração penal, de modo a subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal.

Eugênio Pacelli[38] e Aury Lopes Júnior[39] ressaltam que o inquérito não se confunde com o processo penal, uma vez que, em regra, não se desenvolve sob contraditório pleno. Entretanto, conforme observa Antônio Scarance Fernandes[40], sua natureza administrativa não afasta a incidência das garantias constitucionais, devendo os atos investigativos respeitar os direitos fundamentais e a necessidade de autorização judicial nas hipóteses legalmente exigidas.

4.2. ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVA

Os elementos informativos colhidos durante a investigação criminal distinguem-se das provas produzidas sob o contraditório judicial. Enquanto os primeiros são obtidos, em regra, na fase pré-processual, as provas judiciais são submetidas à participação das partes e à apreciação do magistrado.

Gustavo Badaró[41], Renato Brasileiro de Lima[42] e Eugênio Pacelli[43] abordam a distinção entre essas categorias, destacando que os elementos informativos podem fundamentar a formação da acusação e decisões cautelares, mas não são suficientes, isoladamente, para sustentar uma condenação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação processual.

4.3. ART. 155 DO CPP

---

[38] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 28. ed. rev., reestruturada e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
[39] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[40] FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
[41] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
[42] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.
[43] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 28. ed. rev., reestruturada e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

O art. 155 do Código de Processo Penal[44] estabelece que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Conforme analisam Gustavo Badaró[45] e Renato Brasileiro de Lima[46], essa disposição representa importante limite à valoração dos elementos investigativos, impedindo que a atividade policial substitua a instrução processual. Desse modo, preserva-se a distinção entre a fase investigativa e a fase judicial, assegurando-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

4.4. CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia, disciplinada pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal[47], compreende o conjunto de procedimentos destinados a preservar e documentar a história cronológica dos vestígios relacionados à infração penal, desde seu reconhecimento até a destinação final.

Gustavo Badaró[48] e Renato Brasileiro de Lima[49] destacam sua importância para a confiabilidade e a autenticidade dos elementos probatórios. A inobservância dos procedimentos de preservação e documentação pode comprometer a integridade da prova, exigindo a análise das circunstâncias da irregularidade e de seus possíveis efeitos sobre a confiabilidade do material apresentado.

4.5. RESERVA DE JURISDIÇÃO

---

[44] BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

[45] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[46] LIMA, *op. cit.*

[47] BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

[48] BADARÓ, *op. cit.*

[49] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

O princípio da reserva de jurisdição estabelece que determinadas medidas investigativas capazes de restringir direitos fundamentais dependem de autorização judicial prévia, observadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Entre essas medidas, destacam-se as interceptações telefônicas, determinadas buscas domiciliares e outras providências sujeitas ao controle jurisdicional.

Aury Lopes Júnior[50] e Eugênio Pacelli[51] ressaltam que a intervenção judicial na fase investigativa deve preservar a legalidade dos atos e a proteção das liberdades individuais, sem transformar o magistrado em responsável pela condução da investigação criminal.

4.6. DEFESA

Embora o inquérito policial não se desenvolva, em regra, sob contraditório pleno, o investigado permanece titular dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A Lei nº 13.245/2016 alterou o Estatuto da Advocacia para reforçar as prerrogativas do advogado na assistência ao investigado e no acompanhamento dos atos investigativos.

A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório e relacionados ao exercício do direito de defesa.[52]

Conforme destaca Antônio Scarance Fernandes[53], a participação defensiva na fase policial não transforma o inquérito em processo judicial, mas constitui importante mecanismo de fiscalização da legalidade da investigação.

4.7. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, amparado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, pelo art. 186 do Código de Processo Penal e pelo art. 8º, 2,

---

[50] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[51] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 28. ed. rev., reestruturada e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
[52] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: STF, [2009]. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 3 out. 2026.
[53] FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

"g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assegura ao investigado o direito de não produzir provas contra si mesmo, compreendendo o direito ao silêncio e a proteção contra constrangimentos ilegais.[54]

Gustavo Badaró[55], Aury Lopes Júnior[56] e Renato Brasileiro de Lima[57] abordam a importância dessa garantia para a preservação dos direitos do investigado. Assim, o exercício do direito ao silêncio não pode ser interpretado em seu prejuízo nem utilizado como fundamento para a atribuição de responsabilidade penal.

4.8. PROVA ILÍCITA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, e o art. 157 do Código de Processo Penal[58] estabelecem a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, bem como, observadas as exceções legais, das provas delas derivadas.

Gustavo Badaró[59], Aury Lopes Júnior[60] e Renato Brasileiro de Lima[61] ressaltam que a vedação às provas ilícitas representa importante garantia contra abusos praticados durante a persecução penal. Desse modo, a busca pela elucidação das infrações penais não autoriza a utilização de procedimentos contrários à Constituição e à legislação processual, sob pena de comprometimento da validade dos elementos obtidos.

5. PLURALIDADE INVESTIGATIVA E CONTROLES INSTITUCIONAIS

O sistema jurídico pátrio consagra a coexistência de distintas instituições investidas de atribuições investigativas, cada qual subordinada às esferas de competência e aos balizamentos delineados pelo texto constitucional e pelas leis

---

[54] PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
[55] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
[56] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[57] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.
[58] BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2026.
[59]BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
[60] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[61] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

ordinárias. Tal multiplicidade é reflexo direto da intrincada dinâmica inerente à elucidação de delitos, exigindo aparatos institucionais aptos a colaborar na descoberta da verdade real. Contudo, a pluralidade de entes apuratórios impõe uma demarcação rigorosa de atribuições, impedindo sobreposições normativas, atritos corporativos e eventuais excessos no uso da supremacia estatal.

Nessa vereda, a fixação de competências para investigar ultrapassa a mera conveniência burocrática, erigindo-se como verdadeiro postulado de legalidade e freio à persecução penal. A intervenção de qualquer órgão público deve estribar-se nos alicerces jurídicos que a autorizam, preservando a atuação alheia e os direitos fundamentais do investigado. A indefinição de fronteiras funcionais acarreta insegurança jurídica, proliferação desnecessária de inquéritos sobre os mesmos fatos e óbices à apuração de desvios, fragilizando a transparência e a eficácia da investigação.

A par disso, a harmonia entre múltiplos órgãos de investigação demanda instrumentos efetivos de cooperação e fiscalização, viabilizando o intercâmbio lícito de dados e a sincronização das diligências, sem que isso implique desrespeito às esferas privativas fixadas na Carta Magna. Nesse cenário, a Polícia Judiciária sobressai-se como o eixo ordinário primordial na elucidação dos crimes, competindo-lhe atuar com rigor técnico, embasamento jurídico e sintonia institucional com os demais entes sempre que o ordenamento o autorizar.

Infere-se, portanto, que a multiplicidade de agências investigativas só cumpre seu papel de aprimorar o sistema de justiça penal se estiver alicerçada em balizas, competências bem definidas, sistemas de controle eficazes e observância estrita aos ditames constitucionais. A otimização da atividade apuratória não decorre da expansão arbitrária da coerção estatal, mas sim da conduta sinérgica, legal e republicana das instituições. Logo, a clara distribuição de papéis revela-se condição *sine qua non* para elidir arbitrariedades, aplacar conflitos orgânicos e legitimar a persecução criminal nos moldes exigidos pelo Estado Democrático de Direito.

5.1. POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Polícia Judiciária permanece como o órgão ordinário e vocacionado para a condução de investigações criminais. Sua estrutura permanente, especialização

técnica e capilaridade territorial garantem a preservação de vestígios e a apuração imparcial dos fatos.

Rosmar Alencar e Nestor Távora[62] e Renato Brasileiro de Lima[63] reforçam a centralidade do inquérito policial promovido pelo delegado de carreira como instrumento de garantia do cidadão contra acusações temerárias.

5.2. MINISTÉRIO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal, em um julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover investigações de natureza penal por autoridade própria (Procedimento Investigatório Criminal - PIC).

Contudo, como sustenta Aury Lopes Júnior[64], Geraldo Prado[65] e Renato Brasileiro de Lima[66], a atuação investigativa do Ministério Público é excepcional e subsidiária. A atividade investigatória ministerial deve submeter-se aos mesmos limites constitucionais, prazos e controle jurisdicional aplicáveis à Polícia Judiciária, sob pena de violação da paridade de armas e do sistema acusatório.

5.3. CONTROLE EXTERNO

O art. 129, VII, da Carta Magna atribui ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial.

Fauzi Hassan Choukr[67] e Antônio Scarance Fernandes[68] explicam que o controle externo visa fiscalizar a legalidade dos atos policiais, o cumprimento de prazos e o respeito aos direitos humanos. Tal controle não confere ao Ministério

---

[62] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.
[63] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.
[64] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[65] PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
[66] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.
[67] CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
[68] FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Público poder de direção administrativa sobre a Polícia Judiciária, mas estabelece importante filtro contra abusos funcionais.

5.4. CONTROLE JURISDICIONAL

O controle jurisdicional sobre a fase pré-processual manifesta-se através da atuação do Juiz das Garantias e da apreciação de *habeas corpus* e mandados de segurança contra ilegalidades cometidas na investigação.

Gustavo Badaró[69] e Aury Lopes Júnior[70] enfatizam que a intervenção do Poder Judiciário na fase pré-processual restringe-se ao controle de garantias e à tutela de direitos fundamentais, sendo vedado ao magistrado imiscuir-se na valoração tática do inquérito ou na escolha das linhas de investigação promovidas pela autoridade policial.

6. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

As transformações tecnológicas e o surgimento de novas modalidades de criminalidade impõem desafios à atuação da Polícia Judiciária, especialmente quanto à obtenção de elementos informativos, à preservação das provas digitais e à necessidade de aprimoramento dos métodos investigativos. Além das dificuldades relacionadas à criminalidade cibernética, destacam-se questões relativas à duração das investigações, à integração institucional e à exposição midiática dos investigados.

6.1. INVESTIGAÇÃO E PROVA DIGITAL

As evidências digitais apresentam características específicas, como a volatilidade e a suscetibilidade a alterações, que dificultam sua obtenção, preservação e utilização na persecução penal. Ao contrário de determinados vestígios materiais, os registros informáticos podem ser modificados, excluídos ou

---

[69] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
[70] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

corrompidos de maneira rápida e, por vezes, imperceptível. Por esse motivo, sua coleta exige procedimentos técnicos destinados a preservar a integridade das informações e documentar as etapas de identificação, extração, armazenamento e análise.

Nesse contexto, a cadeia de custódia, disciplinada pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal[71], assume especial relevância na investigação digital, devendo ser observadas também as disposições legais aplicáveis à obtenção de dados eletrônicos, especialmente as previstas na Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.[72]

Gustavo Badaró[73] e Renato Brasileiro de Lima[74] destacam a importância da observância de procedimentos jurídicos e técnicos no tratamento de elementos probatórios. A obtenção de dados armazenados em equipamentos eletrônicos deve respeitar os limites constitucionais, inclusive a necessidade de autorização judicial quando legalmente exigida.

Nessa perspectiva, a realização de cópias forenses e a utilização de códigos *hash* constituem procedimentos relevantes para a verificação da integridade dos arquivos digitais. O código *hash* corresponde a um valor de verificação calculado a partir do conteúdo de um arquivo, permitindo identificar possíveis alterações mediante a comparação dos resultados obtidos. Entretanto, sua utilização isolada não comprova a regularidade de todas as etapas da coleta, tornando-se necessária a documentação dos procedimentos adotados e a preservação dos metadados pertinentes.

Desse modo, a confiabilidade da prova digital depende da licitude de sua obtenção, da preservação de sua integridade e do registro adequado dos procedimentos realizados. A Polícia Judiciária deve dispor de profissionais capacitados e instrumentos técnicos apropriados, de modo que os elementos colhidos possam ser posteriormente examinados pela defesa, pela acusação e pelo Poder Judiciário.

---

[71] BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2026.

[72] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

[73] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[74] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

6.2. CRIMES CIBERNÉTICOS E CRIPTOGRAFIA

A investigação de crimes praticados no ambiente digital constitui um dos desafios contemporâneos da Polícia Judiciária, em razão da complexidade dos sistemas informáticos, da possibilidade de ocultação da identidade dos agentes e da utilização de ferramentas de criptografia. Essas circunstâncias dificultam a identificação dos responsáveis, a obtenção de dados e a reconstrução dos fatos investigados.

Nesse cenário, a Lei nº 14.735/2023[75], ao estabelecer normas gerais para as Polícias Civis, evidencia a importância da estruturação institucional e da qualificação dos profissionais responsáveis pela investigação criminal. O enfrentamento da criminalidade cibernética exige conhecimentos especializados e atualização constante dos métodos empregados, diante da evolução das tecnologias utilizadas na prática de infrações penais.

A criptografia de ponta a ponta representa dificuldade específica para a obtenção de informações, uma vez que restringe o acesso de terceiros ao conteúdo das comunicações protegidas. Entretanto, tais obstáculos não autorizam a flexibilização indiscriminada dos direitos fundamentais, especialmente da intimidade, da privacidade e do sigilo das comunicações.

Nesse sentido, a adoção de medidas investigativas deve observar os princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Quando exigida autorização judicial, a medida deve apresentar fundamentação concreta e delimitação compatível com sua finalidade, evitando a realização de investigações excessivamente invasivas.

Assim, o enfrentamento dos crimes cibernéticos exige a atualização técnica da Polícia Judiciária e a utilização de instrumentos adequados à obtenção de elementos informativos, sem afastar os limites constitucionais impostos à atividade investigativa.

6.3. DURAÇÃO

---

[75] BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14735.htm. Acesso em: 10 ago. 2026

O inquérito policial não pode prolongar-se indefinidamente, sob pena de submeter o investigado a uma situação permanente de incerteza e constrangimento decorrente da atuação estatal.

O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também possui aplicação à fase investigativa. Desse modo, a duração do inquérito deve observar os prazos legais e as circunstâncias concretas da investigação, considerando a complexidade dos fatos, o número de envolvidos e a necessidade das diligências.

A demora injustificada pode caracterizar constrangimento ilegal, sujeito ao controle jurisdicional, inclusive pela via do habeas corpus, quando presentes os requisitos para sua utilização. Portanto, a eficiência investigativa também pressupõe a realização das diligências em prazo razoável, sem prejuízo da adequada apuração dos fatos.

6.4. INTEGRAÇÃO E ESTRUTURA INSTITUCIONAL

O enfrentamento da criminalidade organizada exige a integração operacional e o intercâmbio de informações entre os órgãos responsáveis pela investigação criminal, incluindo a Polícia Federal, as Polícias Civis, o Ministério Público e outras instituições com atribuições legalmente estabelecidas.

A Lei nº 14.735/2023[76] contempla diretrizes relacionadas à organização e ao funcionamento das Polícias Civis, contribuindo para o fortalecimento institucional dessas entidades. Entretanto, a cooperação entre os órgãos deve observar as competências previstas no ordenamento jurídico, bem como os requisitos legais para o compartilhamento de informações.

Além disso, a adequada estruturação da Polícia Judiciária, mediante investimentos em equipamentos, recursos tecnológicos e capacitação profissional, constitui condição relevante para o aprimoramento das investigações. A insuficiência de recursos materiais e humanos pode comprometer a realização das diligências e a qualidade dos elementos informativos colhidos.

---

[76] BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14735.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

Desse modo, a integração institucional e a melhoria das condições de trabalho representam medidas importantes para o enfrentamento das novas formas de criminalidade, desde que acompanhadas da observância dos limites legais da atuação investigativa.

6.5. EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

A divulgação precipitada de informações sobre investigações policiais e a exposição da imagem de investigados nos meios de comunicação podem comprometer a presunção de inocência e os direitos da personalidade, assegurados pelo art. 5º, X e LVII, da Constituição Federal.

Aury Lopes Júnior[77] e Antônio Scarance Fernandes[78] abordam os riscos decorrentes da exposição pública de pessoas submetidas à persecução penal, especialmente quando a divulgação dos fatos contribui para a formação antecipada de juízos de culpabilidade pela opinião pública.

Nesse contexto, a atuação da Polícia Judiciária deve observar os limites legais relativos à divulgação de informações investigativas, considerando também as disposições da Lei nº 13.869/2019, que disciplina os crimes de abuso de autoridade.[79]

A publicidade dos atos de investigação deve ser compatibilizada com a necessidade de preservar a imagem, a intimidade e a dignidade das pessoas envolvidas, evitando que a divulgação de informações produza consequências desproporcionais antes da conclusão da apuração criminal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa buscou verificar em que medida as atribuições da Polícia Judiciária na investigação criminal brasileira são compatíveis com a estrutura acusatória do processo penal e com os limites constitucionais impostos à atividade investigativa. A análise demonstrou que essa compatibilidade não depende apenas

---

[77] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
[78] FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
[79] BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 03 ago. 2026.

da existência de competência legal para investigar, mas da forma como essa competência é exercida diante da separação funcional, dos direitos fundamentais e dos mecanismos de controle.

A resposta construída pela pesquisa é que a Polícia Judiciária ocupa posição institucional central e indispensável na persecução penal porque possui atribuição constitucional para a apuração ordinária de infrações penais e capacidade técnica para reunir, preservar, documentar e analisar elementos relativos à materialidade, autoria e circunstâncias dos fatos. Sua atuação fornece subsídios para a formação da justa causa e, quando realizada de modo objetivo, também pode impedir acusações sem suporte suficiente. Essa indispensabilidade, contudo, não significa poder ilimitado: a investigação deve permanecer separada das funções de acusar e julgar e submetida ao controle jurídico.

Os principais argumentos que sustentam essa conclusão estão na Constituição Federal, especialmente no art. 144[80], na Lei nº 12.830/2013[81] e na disciplina do inquérito policial, bem como nas garantias do devido processo legal, da defesa, da não autoincriminação, da inviolabilidade domiciliar, da proteção da intimidade e da inadmissibilidade das provas ilícitas. O art. 3º-A do CPP[82] reforça a estrutura acusatória, o art. 155 diferencia elementos informativos e prova, a cadeia de custódia protege a confiabilidade dos vestígios e o controle externo e jurisdicional impedem a concentração arbitrária do poder investigativo. A pluralidade de sujeitos investigadores, portanto, deve operar de forma cooperativa e institucionalmente controlada.

Como limites da pesquisa, destaca-se a constante transformação legislativa, jurisprudencial e tecnológica que incide sobre a investigação criminal, especialmente em matéria de prova digital, criptografia, cadeia de custódia e implementação do juiz das garantias. Também permanecem desafios relacionados à duração das investigações, à estrutura material das instituições, à integração entre órgãos e à exposição midiática. Essas questões indicam a necessidade de atualização

---

[80] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos,1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

[81] BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

[82] BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2026.

permanente da Polícia Judiciária e de estudos futuros que acompanhem a evolução dos instrumentos investigativos sem admitir que a busca por eficiência reduza as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos,1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República,2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Disponível em: 08 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 03 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso

BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14735.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 ago. 2023. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: STF, [2009]. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Planalto: Centro Gráfico, 1988: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR,** Curitiba, v. 30, p. 25-42, 1998.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. ed. rev., atual.

NICOLITT, André LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 28. ed. rev., reestruturada e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.